
Acórdão: 25.296/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001741963-31
Impugnação: 40.010156971-51
Impugnante: Mariana Machado Cepera
CPF: 089.649.066-16
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2023, ao argumento de que há isenção em razão de sinistro com perda total. Ocorrido o fato gerador do IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo. Ocorrido o sinistro com perda total, a propriedade do veículo fica isenta do imposto a partir da ocorrência de tal evento gravoso. Entretanto, no presente PTA, não foram apresentados os documentos necessários para que se reconheça a isenção, não sendo viável, por conseguinte, o deferimento da restituição requerida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2023, do veículo placa HLQ-1625, ao argumento de que o mesmo teria sofrido sinistro em 28/04/23 e que a partir de então estaria isento do imposto.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indefere o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, de modo que o veículo está em circulação e foi transferido para São Paulo em 05/06/23 e que, portanto, o IPVA é devido para o estado de Minas Gerais no exercício de 2023.

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, Impugnação às fls. 06/08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/19 (frente e verso).

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2023, do veículo placa HLQ-1625, ao argumento de que o mesmo teria sofrido sinistro em 28/04/23 e que a partir de então estaria isento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que em função do sinistro acontecido em 28/04/23, perdeu a propriedade do automóvel.

A Administração Fazendária - AF, às fls. 04/05, e o Fisco, às fls. 18/19 (frente e verso), manifestam-se pelo indeferimento do pedido.

O processo vem a julgamento por essa 3.^a Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, no dia 28/05/24, que decide exarar despacho interlocutório para que a Impugnante apresente:

- 1) caso existente, o documento previsto no inciso VI do art. 8.^o do RIPVA (Decreto n.^o 43.709/03);
- 2) boletim de ocorrência que relate o evento que ocasionou o sinistro com perda total do veículo de placa HLQ-1625;
- 3) considerando o disposto no art. 2.^o da Resolução CONTRAN n.^o 967/02, apresente documento (s) que comprove(m) a baixa definitiva do veículo de placa HLQ-1625 no sistema do DETRAN.

Intimada a Contribuinte, essa comparece aos autos às fls. 26/27 e informa que realizou diversas consultas no sistema do Detran/MG, sendo que na consulta “situação do veículo” consta a informação de veículo não cadastrado na base de Minas Gerais.

Entende que são suficientes os documentos apresentados, que demonstrariam o sinistro e a indenização integral pela sua seguradora.

Diz que o boletim de ocorrência, por não se tratar de documento obrigatório, e por não ter sido solicitado pela seguradora, não fora lavrado.

Aduz que é possível ver o relato do evento que ocasionou o sinistro por meio de documentos da seguradora.

Afirma que o único requisito exigido no decreto é a comprovação do sinistro com perda total, situação que foi comprovada documentalmente.

Ressalta que possuía contrato firmado com a seguradora, de forma que a baixa do veículo cabe à empresa.

Junta os seguintes documentos, assim denominados por ela:

- 1 - Documento baixa Detran/MG;
- 2 - Documentos do sinistro e detalhamento;
- 3 - Demonstrativos da indenização integral e pagamento feito à segurada.

Nos autos, embora conste que o imposto foi pago integralmente, não existem documentos que comprovem que o veículo foi baixado no sistema do Detran/Contran nos termos do art. 2.^o da Resolução CONTRAN n.^o 967/22.

Também não foi juntado boletim de ocorrência e o documento exigido pelo inciso VI do art. 8.^o do RIPVA, qual seja, o requerimento de reconhecimento de isenção apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual - SIARE - acompanhado de certidão expedida pela autoridade policial competente, nos casos previstos no inciso IX do art. 7.º do Decreto nº 43.709/03 (RIPVA). Confira-se:

Resolução CONTRAN 967, de 17 de maio de 2022

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para a baixa do registro de veículos, bem como os prazos para sua efetivação.

Art. 2º A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículo irrecuperável;

II - veículo definitivamente desmontado;

III - veículo sinistrado com laudo de perda total ou com registro de danos de grande monta;

IV - veículo vendido ou leiloado, classificado como sucata:

(...)

RIPVA

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, acompanhado de:

(...)

VI - certidão expedida pela autoridade policial competente, na hipótese do inciso IX do caput do art. 7º;

(...)

Os documentos juntados pela Impugnante aos autos, às fls. 28/48, em atendimento ao despacho interlocutório, foram emitidos pela companhia Tokio Marine, não tendo força pública e probante e não se constituem naqueles requisitados na legislação citada no referido despacho.

Ressalte-se que a impressão da tela do Detran/MG, juntada às fls. 29, não atesta a baixa do veículo, mas tão somente a sua situação cadastral em Minas Gerais.

Desta feita, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante a solução para a lide estar desde já revelada, cumpre, por oportuno, trazer algumas ponderações pertinente à discussão até então deduzida nos autos.

Administração Fazendária indeferiu a restituição sob o argumento de que nos casos de sinistro, ocorrido o fato gerador, a isenção do IPVA passa a valer apenas após o exercício seguinte.

Examinando os fundamentos do requerimento da Contribuinte, verifica-se que, no presente caso, em tese, devida é a restituição proporcional do IPVA, uma vez que nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda ocorrida, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O IPVA é tributo que tem como base de afetação a propriedade de veículos automotores, situação esta que deverá ser considerada em todo o exercício ou em parte dele.

Dessa forma, se faz necessária a verificação do marco temporal relativo à caracterização do fato gerador do tributo, tendo em vista que a propriedade do veículo, fato gerador do tributo, se perfaz por todo exercício em relação ao qual o imposto é devido.

Como dito, o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03.

Sendo o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

A base de cálculo há de ter uma correlação lógica e direta com a hipótese de incidência do tributo.

E, para efeito de exigência do tributo, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa, dentro do período anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA previsto na lei ordinária.

Nesse contexto, o aspecto temporal, definido pela lei mineira para caracterização do elemento material (propriedade de veículo automotor), restou fixado no dia 1º de janeiro de cada exercício no caso de veículo usado, conforme dispõe o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - **para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;**

III - para veículo importado pelo consumidor, na data de seu desembaraço aduaneiro.

(...)

(Destacou-se)

Assim, verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, configurada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjutivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

O IPVA é, portanto, um tributo em que se observa que o fato gerador se perfaz por um período continuado segundo a sua própria hipótese de incidência, isto é, anual, sendo a data definida pelo legislador para aferição da sua ocorrência, apenas uma ficção jurídica estabelecida para que se permita a correta e específica apuração do tributo devido.

Assim, não prospera o argumento da Fiscalização no sentido de que estando o fato gerador, no caso de veículo usado, definido pela lei no dia 1º de janeiro de cada exercício, e que o sinistro ocorreu em 28/04/23, após o fato gerador do exercício de 2023, não haveria o que se falar em restituição proporcional do imposto.

Da mesma forma, com a devida *vénia*, também sem razão a Fiscalização quando afirma que a ocorrência de sinistro, com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, e somente terá repercussão no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03.

Ora, se o IPVA afeta a propriedade de veículos automotores, a hipótese de incidência está vinculada à própria existência do bem e à efetiva propriedade exercida sobre ele, em cada exercício em relação ao qual poderá ser exigido o tributo.

Portanto, inexistindo propriedade, não há qualquer possibilidade de se impor a exação, uma vez que inexistente a premissa válida a suportar a obrigação ou relação tributável.

É o que se verifica no presente caso, como também na hipótese de isenção definida pelo inciso VIII do próprio art. 3º da Lei nº 14.937/03, em que o dono do veículo se vê destituído da sua propriedade por ter o bem roubado, furtado ou extorquido.

Diante do raciocínio construído pelo Fisco, a pretensa isenção, que seria aplicável somente a partir do “próximo exercício”, não teria sentido lógico nem teleológico, uma vez que, em razão da constatação da perda total do veículo, não restará mais configurada a sua propriedade e nem mesmo a própria existência do bem caracterizado como “veículo automotor” capaz de ser considerado como objeto da hipótese de incidência tributária.

Desta forma, considerando que a propriedade tributada é considerada durante todo o período e que o dia 1º de janeiro espelha apenas um critério jurídico facilitador para apuração da hipótese de incidência, sobremaneira para possibilitar a definição do sujeito passivo em situações quando num mesmo exercício existam mais de um proprietário, uma vez afetada ou encerrada tal propriedade, deve ser revista a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exação, fazendo-se valer a previsão normativa de aplicação da isenção, prevista no art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, a partir da data da ocorrência do sinistro.

Todavia, em que pese assistir, em tese, o direito material à Impugnante, a sua fruição através da restituição do IPVA pago em 2023 não se faz possível.

É que, apesar de solicitada a apresentar os documentos necessários à consecução do seu direito, a Impugnante não cumpriu o despacho interlocutório exarado por essa Câmara e não apresentou os documentos exigidos pelo art. 2.º da Resolução CONTRAN 967/22 - a baixa definitiva do veículo de placa HLQ-1625 no sistema do DETRAN, o documento exigido pelo inciso VI do art. 8.º do RIPVA, qual seja, a certidão expedida pela autoridade policial competente e, por fim, o boletim de ocorrência do acidente que ocasionou o sinistro do veículo.

Desta feita, ainda que se vislumbre assistir direito à Impugnante quanto à restituição pretendida, a mesma não pode ser deferida pela Fazenda pública, pois que o respectivo pedido não observou requisito formal indispensável à sua análise pelo órgão público.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), Edwaldo Pereira de Salles e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator

P